



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 5004/2017

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 0002276-93.2016.4.01.3810

ORIGEM: PRM – POUSO ALEGRE/MG

PROCURADOR SUSCITANTE: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

PROCURADORA SUSCITADA: DANIELA D.A. SUEIRA TOLEDO PIZA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIENTES NA PR/RJ E NA PRM DE POUSO ALEGRE/MG. INVIALIDADE DE REUNIÃO DE FEITOS. REFERÊNCIA À AÇÃO PENAL JÁ SENTENCIADA. CPP, ART. 82. SÚMULA N\xba 235 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REP\xfUBLICA SUSCITADA, OFICIENTE NO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. S\xf6MULA N\xba 151 DO STJ.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante de S.C.R., R.B. da S., B.F.T., A.F. de M.F., T.H. e E.C.L.C, os quais foram detidos por policiais federais quando desembarcaram no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, em 17/04/2009, trazendo consigo mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas no Paraguai, sem a documentação necessária, ocultando, em benefício próprio e alheio, a declaração de bens com o objetivo de burlar as autoridades alfandegárias.

2. A Procuradora da República oficiente na PR/RJ requereu o declínio de competência em favor do Juízo da 2^a Vara Federal de Pouso Alegre/MG, considerando que o presente IPL foi instaurado a partir das investigações iniciadas pela DPF em Varginha/MG e que, diante da existência de ação penal na Justiça Federal daquela Subseção Judiciária referente a fatos análogos, cabia estabelecer a conexão probatória entre o crime aqui apurado e o delito de descaminho processado naquela ação penal.

3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiente na PRM de Pouso Alegre/MG suscitou conflito negativo de competência, não acolhido pelo Juízo da 2^a Vara Federal daquela Subseção Judiciária por ausente qualquer outro provimento judicial nos autos.

4. Daí a remessa do presente inquérito policial a esta 2^a CCR, na qual o Procurador da República oficiente pugna pela análise da petição de fls. 262/263 como conflito negativo de atribuições, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Naquela manifestação, aduziu que a ação penal que teria determinado a atração já foi julgada, não sendo identificada, outrossim, a conexão probatória tal como aventado.

5. Tem-se, no caso, a impossibilidade da reunião dos feitos. A ação penal que teria embasado a assertiva de conexão já foi apreciada e julgada pelo Juízo de primeiro grau, afigurando-se, por isso, inviável o declínio de atribuição em favor da PRM de Pouso Alegre/MG, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “só se dará, *ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas*”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”).

6. Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a mercadoria foi apreendida no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, consoante dispõem a Súmula nº 151 do STJ.

7. Por fim, como enfatizado pelo Procurador da República suscitante, *“ainda que as provas daquela investigação pudessem subsidiar a presente, as relações dos delitos são perfeitamente estanques, de modo que podem subsistir de forma independente, tanto é que houve requerimento expresso de compartilhamento de prova, o que não só ocorreu em razão de falhas na identificação do local em que se encontrava o IPL”*.

8. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante de SAULO CAMPOS RIBEIRO, ROBERTO BARREIRO DA SILVA, BYRON FERREIRA TRAVEZ, ANDRÉ FIGUEIREDO DE MELO FRANCO, TAMIR HERUCHE e EDILSON CARLOS LIMA CORREA, os quais foram detidos por policiais federais quando desembarcaram no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, em 17/04/2009, trazendo consigo mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas no Paraguai, sem a documentação necessária, ocultando, em benefício próprio e alheio, a declaração de bens com o objetivo de burlar as autoridades alfandegárias.

A Procuradora da República oficiante na PR/RJ requereu o declínio de competência em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, considerando que o presente IPL foi instaurado a partir das investigações iniciadas pela DPF em Varginha/MG e que, diante da existência de ação penal na Justiça Federal daquela Subseção Judiciária referente a fatos análogos, cabia estabelecer a conexão probatória entre o crime aqui apurado e o delito de descaminho processado naquela ação penal (fls. 2443/245).

Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Pouso Alegre/MG suscitou conflito negativo de competência, não acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária por ausente qualquer outro provimento judicial nos autos.

Daí a remessa do presente inquérito policial a esta 2ª CCR, na qual o Procurador da República oficiante pugna pela análise da petição de fls. 262/263 como conflito negativo de atribuições, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Naquela manifestação, aduziu que a ação penal que teria determinado a atração já foi julgada, não sendo identificada, outrossim, a conexão probatória tal como aventado (fl. 268v).

É o relatório.

Razão assiste ao Procurador da República suscitante.

Tem-se, no caso, a impossibilidade da reunião dos feitos. A ação penal que teria embasado a assertiva de conexão já foi apreciada e julgada pelo Juízo de primeiro grau, conforme se observa às fls. 248/249, afigurando-se, por isso, inviável o declínio de atribuição em favor da PRM de Pouso Alegre/MG, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “*só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas*”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”).

Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a mercadoria foi apreendida no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, consoante dispõem a Súmula nº 151 do STJ.

Por fim, como enfatizado pelo Procurador da República suscitante, “*ainda que as provas daquela investigação pudessem subsidiar a presente, as relações dos delitos são perfeitamente estanques, de modo que podem subsistir de forma independente, tanto é que houve requerimento expresso de compartilhamento de prova, o que não só ocorreu em razão de falhas na identificação do local em que se encontrava o IPL*” (fl. 262v).

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Devolvam-se os presentes autos à Procuradora da República Daniela D. A. Sueira Toledo Piza, oficiante na PR/RJ, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Lucas de Moraes Gualtieri, que atua na PRM de Pouso Alegre/MG, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de junho de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR